



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.907871/2011-11  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.708 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrentes** SANTANDER S.A SERVIÇOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67 a 340) interposto contra o Acórdão nº 01-27.279, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 58 a 63), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.708 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.907871/2011-11

**SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS EM DIRF.  
GLOSA. MANUTENÇÃO.**

Não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar as retenções glosadas, estas devem ser mantidas.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COMPENSAÇÕES  
HOMOLOGADAS PARCIALMENTE.**

Procede em parte o pedido do crédito proveniente de saldo negativo do IRPJ, quando confirmadas que as parcelas das estimativas que comporam o saldo negativo não foram totalmente compensadas, devido a não homologação dos PER/DCOMP e/ou a homologação parcial dos pedidos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º **34291.60738.170507.1.7.020096**, (fls. 18/28) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 no valor de R\$ 1.392.836,08 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito seria constituído por IRPJ Retido na Fonte, e por estimativas pagas.

O crédito acima foi utilizado para compensar os débitos constantes nos seguintes PER/DCOMP:

**34291.60738.170507.1.7.020096 - (não homologada)**

**27679.21147.300606.1.7.026205 - (não homologada)**

**22302.18156.300606.1.3.028330 - (não homologada)**

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 913304138 e anexos de 01/03/2011 (fls. 02/08), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório, a unidade de origem afirma que “ *Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 10/03/2011 (fl.08), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/04/2011 (fls. 29/31), via procurador, alegando em síntese que:

*A requerente, no ano calendário de 2005, exercício de 2006, apurou saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica, conforme linha 19 da ficha 12ª da dipj*

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.708 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.907871/2011-11

*(doc.n.º.3), no valor de R\$ 1.392.836,08 (hum milhão, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos).*

*O despacho decisório, não reconheceu o saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica Irpj, no valor de R\$ 1.392.836,08 (hum milhão, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos).*

*A requerente apresentou, em março/2010, manifestação de inconformidade, contestando o disposto no despacho decisório 855638718, processo administrativo 10880.900.448/2010-09, (doc.n.º.4), uma vez que ali foi devidamente comprovado a integridade do saldo negativo da dipj 2005, ano calendário 2004, pois parte daquele saldo oriundo da Dcomp 06963.65636.300605.1.3 020680, está sendo discutido nesse despacho decisório, logo tal despacho decisório não deve prosperar, tendo em vista que não há decisão sobre o processo administrativo acima.*

*Em relação as parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte, não comprovadas, estamos anexado cópia do informe de rendimentos, (doc.n.º.5) fornecido pela Santander Capitalização, Cnpj 03.209.092/000102, onde consta a retenção na fonte do valor de R\$ 57.873,65 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).*

*No tocante as Dcomp's 09832.25045.300905.1.3.574621 e 08945.91517.311005.1.3.578030, esclarecemos que as mesmas tiveram origem, no processo n.º 13820.000444/200556, de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, Deferido em 01/09/2005, conforme cópia da Comunicação efetuada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário SECAT (doc.n.º.6).*

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: parte da DIPJ/2005 ano-calendário 2005 (fls. 45), Manifestação de Inconformidade do Processo n.º 10880900.448/2010-09 (fls. 46/48 ), Cópia de Despacho Decisório do Processo n.º 13820.000444/2005-56.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida e trazendo documentos a fim de comprovar a origem do crédito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.708 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.907871/2011-11

Trata-se de PER/DCOMP apresentadas pela Recorrente buscando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005.

Conforme consta da decisão de piso, as parcelas não homologadas advém do não reconhecimento na composição do saldo negativo de R\$ 72.562,33 de IRRF e R\$ 1.352.177,61 referente a estimativas compensadas.

A decisão de piso dividiu a análise em 3 itens. Transcrevo-os:

“(…)

1 – Consta na análise das justificativas das parcelas parcialmente e/ou não confirmadas varias razões para não aceitação das retenções como redutor do saldo negativo do IRPJ (como vemos na tabela constante no Despacho fls 4/5). No entanto, na manifestação o Contribuinte só alegou que o valor de R\$ 57.873,65 se refere à retenção na fonte pela Santander – Capitalização, e anexou copia simples do informe de rendimentos.

(…)

Na pesquisa feita ao Sistema interno da RFB - SIEF, não constatamos a existência de DIRF que tenha como declarante a empresa Santander Capitalização, Cnpj 03.209.092/000102 e como beneficiário Contribuinte em epigrafe.

Logo, por falta de elementos comprobatórios suficientes deixamos de considerar homologada esta parte pleiteada.

2 – Em relação ao valor de R\$ 618.808,36 compensado no PERD/COMP n.º 09832.25045.300905.1.3.574621, e ao valor de R\$ 466.582,49 compensado no PERD/COMP n.º 08945.91517.311005.1.3.578030, foram objetos de análise na Manifestação de Inconformidade anexa ao Processo n.º 16349.000363/200818, que conforme **Acórdão n.º 27.233, da 3ª Turma – DRJ/BEL**, e os PERD/COMP não foram homologados.

Logo, estes valores não comporão o saldo negativo do IRPJ para efeito de compensação.

3 – Do valor de R\$ 266.786,76 oriundo do PERD/COMP n.º 06963.65636.300605.1.3.020680, **não homologada**, decorreu a Manifestação de Inconformidade que foi analisada no Processo n.º 10880.0900448/201009, que foi julgado por esta Turma, conforme **Acórdão n.º 27.2002, de 19 de setembro de 2013**, com o resultado compensação homologada parcialmente no valor de R\$ 92.144,23.

Logo, somente o valor de R\$ 92.144,23 comporá o saldo negativo do IRPJ para efeito de compensação.

(…)

Com essas conclusões, a decisão de piso reconstitui o cálculo do IR sobre o lucro real, resultando na parcela de R\$ 60.240,38 por ela reconhecida como direito creditório.

Por sua vez a Recorrente traz em seu recurso que, quanto ao Item 1, não só sofreu as retenções de R\$ 57.873,65 por serviços prestados ao Santander CAPITALIZAÇÃO S/A, como sofreu outras retenções que também devem ser consideradas, somando R\$ 184.855,50.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.708 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.907871/2011-11

Para comprovar tais alegações apresenta em anexo ao recurso:

DIPJ 2006 – Ano Calendário 2005 – Ficha 50 – “Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”, com detalhamento de cada fonte pagadora;

Informe de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras mencionadas no despacho decisório identificando as retenções no código 8045;

Relação de retenções feitas pela fonte pagadora SANTANDER CAPITALIZAÇÃO provando que na verdade existiu valor maior de imposto retido do que aquele declarado pela fonte pagadora;

Cópia das 11 notas fiscais emitidas pela Recorrente para a SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A;

Razões Contábeis, onde são registradas as receitas de comissão sobre venda de títulos; e

Comprovantes de retenção das seguintes fontes pagadoras: ICATU HARTFORD, SUL AMERICA e PORTO SEGURO.

Quanto aos Itens 2 e 3, a Recorrente discorda do entendimento da DRJ de que parcelas oriundas de estimativas pagas por compensações não devem ser consideradas, vez que suas respectivas manifestações de inconformidade não foram providas.

Conforme traz, caso venham a não serem homologadas definitivamente, os respectivos valores serão cobrados normalmente.

Pois bem, neste ponto há que se dar razão à Recorrente.

Conforme cediço, a compensação declarada extingue o débito sob condição resolútoría da ulterior homologação. Ou seja, de imediato a regra é que se considere o débito extinto. Apenas se reverte a situação quando efetivada a não homologação.

Neste ponto, não basta o despacho decisório não homologando, uma vez que o processo administrativo instaurado suspende a decisão, apenas com o fim do mesmo pode se considerar a desconsideração da extinção do débito.

Conforme constatei, os processos citados ainda aguardam julgamento de seus Recursos Voluntários por este CARF. Desta feita, entendo como ainda não perfectibilizada a não homologação citada.

Assim, para fins deste julgamento, deve-se considerar as estimativas compensadas no computo do saldo negativo.

Ressalto, como bem trouxe a Contribuinte, tal expediente não traz qualquer prejuízo ao fisco, vez que em eventual improcedência dos Recursos naqueles processos o crédito aqui considerado será cobrado com todos os encargos.

Superada essa questão, volto-me ao Item 1.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.708 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.907871/2011-11

A Contribuinte trouxe aos autos quase 250 páginas de informes de rendimentos, DIPJ, escritas fiscais, notas fiscais e outros demonstrativos comprovando retenções suficientes na fonte para escorar o direito pleiteado.

A própria Contribuinte requer que o feito seja baixado em diligência para que a unidade de origem reavalie os fatos a luz das novas comprovações.

Entendo pertinente o pedido.

A unidade de origem possui melhores condições de cotejar tais documentos com seus controles internos, bem como, por serem inéditos aos autos, faz-se oportuno que o fisco tenha a oportunidade de se manifestar a respeito antes da decisão ser tomada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de converter o feito em DILIGÊNCIA para que a unidade de origem:

Analise todos os documentos, demonstrativos e explicações trazidas pela Interessada no Recurso Voluntário;

Se manifeste sobre a parcela de retenções na fonte passíveis de comporem o saldo negativo do período;

Reconstitua os cálculos do IR sobre lucro real do período, considerando a parcela reconhecida no item anterior e os montantes de estimativas compensadas, demonstrando o saldo negativo final passível de ser usufruído para a compensação em tela;

Finalmente, elabore termo circunstanciado demonstrando os cálculos e conclusões havidas; e

Após, intime a Recorrente para se manifestar a respeito no prazo de 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator